



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.570, DE 2023

(Dos Srs. Célio Studart e Clodoaldo Magalhães)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de estações de hidratação em eventos públicos, com o intuito de assegurar o direito fundamental à água potável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5534/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 01/12/23, para inclusão de coautoria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de estações de hidratação em eventos públicos, com o intuito de assegurar o direito fundamental à água potável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo assegurar o direito fundamental à água potável durante eventos públicos, visando a promoção da saúde e bem-estar dos participantes.

Art. 2º As entidades organizadoras de reuniões, shows, espetáculos, exposições, feiras, e outras atividades de natureza pública com mais de mil pessoas deverão disponibilizar estações de hidratação em número suficiente para atender a demanda estimada de participantes.

§ 1º As estações de hidratação deverão ser estrategicamente distribuídas nos eventos e providas de água potável gratuita.

§ 2º O organizador do evento é responsável por informar de maneira clara e visível a localização das estações de hidratação.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o organizador do evento a penalidades, que podem incluir multas e outras sanções estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa, intitulada "Lei Ana Clara Benevides", fundamenta-se na necessidade premente de assegurar o direito fundamental à água potável durante eventos públicos, reconhecendo este recurso como essencial para a promoção da saúde e bem-estar dos participantes.



* C D 2 3 3 5 0 4 2 9 8 4 0 * LexEdit

O direito à saúde é consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos primordiais da dignidade humana. O artigo 6º da Carta Magna estabelece que a saúde é um direito social, ao lado de outros direitos fundamentais, como educação, moradia, alimentação, trabalho, transporte, lazer e segurança. O acesso à água potável, por sua vez, é intrinsecamente vinculado a esse direito, uma vez que a água desempenha um papel crucial na preservação da saúde e na promoção de condições adequadas de vida.

Nesse sentido, o reconhecimento da água como um elemento essencial para a saúde está alinhado não apenas com os princípios fundamentais da Constituição, mas também com tratados internacionais que reconhecem a água como um direito humano básico, reforçando a importância de iniciativas legislativas, como a Lei Ana Clara Benevides, que buscam garantir o acesso irrestrito à água potável, especialmente em eventos públicos, onde a concentração de pessoas requer atenção especial à preservação da saúde coletiva.

No entanto, diversos eventos públicos, de variados portes, reúnem uma considerável quantidade de pessoas, muitas das quais podem ficar expostas a condições climáticas adversas e correrem o risco de desidratação. A disponibilidade de água potável, portanto, não é apenas uma comodidade, mas uma medida crucial para prevenir problemas de saúde e garantir a segurança dos participantes.

A inclusão do nome de Ana Clara Benevides nesta legislação não apenas homenageia uma figura notável, mas também destaca a importância da atuação cidadã na promoção de causas que visam o bem-estar coletivo. Ao garantir o acesso à água potável em eventos públicos, estamos não apenas resguardando a saúde dos presentes, mas também promovendo um ambiente mais consciente e responsável.

Portanto, a Lei Ana Clara Benevides representa um passo significativo na direção de eventos mais saudáveis, sustentáveis e alinhados aos valores fundamentais de respeito à vida e ao meio ambiente. Sua implementação é essencial para garantir que a população desfrute de momentos de lazer e entretenimento de maneira segura e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 3 3 5 0 4 2 9 8 4 0 0 *

Dep. Clodoaldo Magalhães - PV/PE

FIM DO DOCUMENTO